



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 651/70:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde no ano de 1970.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 639/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 842.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto n.º 640/70:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação, dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 641/70:

Dá nova redacção ao artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 49 304, que unifica as disposições relativas à instituição e funcionamento das inspecções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros e dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 652/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 4 de Janeiro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 642/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Angra do Heroísmo.

Decreto n.º 643/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da garagem para trinta viaturas, estação de serviço e instalações do respectivo piquete junto do reduto norte do Forte de Caxias.

Decreto n.º 644/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Estação Sismográfica de Manteigas (construção do edifício).

Decreto n.º 645/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Asilo de Mendicidade de Lisboa, em Alcobça (beneficiação e recuperação de condensados e central térmica, 2.ª fase).

Decreto n.º 646/70:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção dos edifícios da messe de oficiais e das aulas, execução de arranjos exteriores à volta destes edifícios, construção do reservatório elevado para água e pista de aplicação militar do novo quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 653/70:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso.

Portaria n.º 654/70:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, com a alteração constante do presente diploma, o Decreto n.º 46 912, que define as funções, em matéria de educação física, que competem aos indivíduos habilitados com o curso de professor e com o de instrutor que desempenhem funções docentes em estabelecimentos de ensino público dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Portaria n.º 655/70:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, com as alterações constantes do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 49 233, (Escolas de Instrutores de Educação Física de Lisboa e do Porto).

Declarações:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:**Declaração:**

De terem sido aprovados os preços máximos para a venda da batata de semente de produção nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**DEFESA NACIONAL****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 651/70**

de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde no ano de 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	2 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	70 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Infra-estruturas»	100 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes»	100 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	150 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	100 000\$00
	522 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451»	18 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	137 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	50 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	10 000\$00

Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Embarcações e outro material flutuante»	12 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	1 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	60 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendimentos de prédios rústicos e urbanos»	20 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	10 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	159 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	40 000\$00
	522 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto-Lei n.º 639/70**

de 23 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 284 100 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos em conta do crédito referido no artigo 1.º do presente diploma até ao montante de 84 100\$.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 640/70

de 23 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 486/70, de 21 de Outubro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 1.º:

Do artigo 12.º, n.º 2) «Despesas eventuais de representação...» — 60 000\$00
Para o artigo 11.º, n.º 2) «Telefones» . . . + 60 000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 182.º, n.º 2) «Pessoal além dos quadros» . . . — 1 500 000\$00
Do artigo 183.º, n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:
Alínea 2 «Pelo serviço aéreo» . . . — 500 000\$00
Alínea 4 «De especialidade» . . . — 100 000\$00

Do artigo 184.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 1 «Em serviço militar obrigatório» . . . — 500 000\$00
Do artigo 186.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 1 «Destinado a pessoal permanente» . . . — 1 000 000\$00
Para o artigo 185.º, n.º 1) «Gratificações aos militares...», alínea 2 «De especialidade» . . . + 1 000 000\$00
Para o artigo 187.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações a militares em preparação para pessoal permanente» + 300 000\$00
N.º 2) «Gratificações a militares em preparação para pessoal não permanente» . . . + 300 000\$00

Para o artigo 192.º, n.º 1), alínea 1 «Pessoal na situação de reserva» . . . + 2 000 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 15.º:

Artigo 123.º, n.º 1) «Instalações e apetrechamento inicial»:

Da alínea 3 «Edifícios do ensino superior e investigação» . . . — 2 880 000\$00
Da alínea 4 «Instalações e apetrechamento inicial...» . . . — 5 250 000\$00
Para a alínea 2 «Edifícios do ciclo preparatório do ensino secundário...» + 8 130 000\$00

Artigo 127.º, n.º 1) «Assistência na doença em geral»:

Da alínea 4 «Escolas e lares de enfermagem» . . . — 4 800 000\$00
Para a alínea 2 «Hospitais centrais e regionais...» . . . + 4 800 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 14.º, artigo 156.º:

N.º 1) «Aeroportos, ...»:

Da alínea 1 «Aeroporto de Lisboa» . . — 14 940 000\$00

Da alínea 9 «Centros regionais de telecomunicações» . . . — 1 450 000\$00
Para a alínea 2 «Aeroporto do Porto» + 700 000\$00
Para a alínea 3 «Aeroporto de Faro» + 1 350 000\$00
Para a alínea 4 «Aeroporto da Madeira» + 4 300 000\$00
Para a alínea 5 «Aeroporto de Ponta Delgada (S. Miguel)» . . . + 4 550 000\$00
Para a alínea 6 «Aeroporto da Horta» + 2 000 000\$00
Para a alínea 7 «Aeroporto de Santa Maria» . . . + 1 960 000\$00
Para a alínea 12 «Aeroporto do Sal (Cabo Verde)» . . . + 1 530 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 3 653 226\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho»:

Presidência do Conselho

Artigo 20.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: ...» . . . 70 000\$00
Artigo 21.º, n.º 2) «Artigos de expediente...» . . . 10 000\$00
Artigo 22.º «Despesas de comunicações»:
N.º 2) «Telefones» . . . 7 500\$00
N.º 3) «Transportes» . . . 7 000\$00

Artigo 23.º, n.º 3) «Pagamento de serviços...» . . . 6 000\$00

Gabinete do Subsecretário de Estado do Planeamento Económico

Artigo 34.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . 10 000\$00
Artigo 36.º, n.º 3) «Transportes» . . . 7 500\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho

Artigo 47.º, n.º 2) «Pagamento de serviços...» . . . 20 000\$00

Auditorias administrativas**Auditoria Administrativa de Lisboa**

Artigo 59.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante dois meses e onze dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
1 es. riturário-dactilógrafo de 1.ª classe	6 153\$	—\$—	6 153\$	6 153\$

Auditoria Administrativa do Porto

Artigo 67.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante dois meses e onze dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 es. riturário-dactilógrafo de 1.ª classe	6 153\$	6 153\$

Capítulo 4.º «Instituto Nacional de Estatística»:

Artigo 94.º, n.º 2) «De móveis» . . . 300 000\$00

Capítulo 5.º «Secretariado Técnico da Presidência do Conselho»:

Artigo 112.º, n.º 2) «Subsídios a conceder nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48 905, . . .»	600 000\$00
--	-------------

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica»:**Gabinete do Secretário de Estado****Artigo 179.º «Encargos administrativos»:****N.º 1) «Pagamento de serviços e diversos encargos»:****Alínea 1 «Adidos aeronáuticos em»:**

Bona	37 554\$00
----------------	------------

Força Aérea

Artigo 197.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios rústicos e urbanos»	172 166\$40
	<u>1 260 026\$40</u>

Ministério do Interior**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 9.º, n.º 1) «Gastos confidenciais . . .»	275 000\$00
---	-------------

Ministério da Justiça**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	8 000\$00
--	-----------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:**Artigo 54.º, n.º 3) «Transportes»:**

Alínea 1 «Dos magistrados judiciais, . . .»	18 000\$00
Alínea 2 «Dos magistrados do Ministério Público, . . .»	8 000\$00
	<u>34 000\$00</u>

Ministério do Exército**Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Fundo de Instrução do Exército»:**

Artigo 193.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea 1 «Encargos de carácter educativo . . .»	2 000 000\$00
--	---------------

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino industrial e comercial — Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais-comerciais»:****Artigo 857.º, n.º 2) «Móveis»:**

Escola Industrial e Comercial de Clara de Resende, no Porto	36 000\$00
---	------------

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura****Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:**

Artigo 30.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	20 000\$00
--	------------

Secretaria de Estado da Indústria**Capítulo 15.º «Direcção-Geral dos Serviços Industriais»:**

Artigo 286.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	23 500\$00
	<u>43 500\$00</u>

Ministério das Comunicações**Capítulo 4.º «Aeronáutica Civil — Aeroporto do Porto»:**

Artigo 76.º, n.º 3) «Transportes»	4 700\$00
	<u>3 653 226\$40</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 90.º «Fundo de Instrução do Exército»	2 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 206.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	172 166\$40
	<u>2 172 166\$40</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2)	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 1)	88 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 59.º, n.º 1)	12 306\$00
Capítulo 4.º, artigo 100.º, n.º 2)	300 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 1)	600 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 173.º, n.º 1):	
Paris	17 156\$00
Bona	7 500\$00
	<u>24 656\$00</u>
Capítulo 10.º, artigo 174.º, n.º 3):	
Paris	7 800\$00
Bona	5 098\$00
	<u>12 898\$00</u>
	<u>1 087 860\$00</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º	275 000\$00
-------------------------------------	-------------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 86.º, n.º 1)	8 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	26 000\$00
	<u>34 000\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º, artigo 854.º, n.º 1)	36 000\$00
--	------------

Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 2), alínea 2	20 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 292.º, n.º 3)	23 500\$00
	<u>43 500\$00</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 2)	4 700\$00
	<u>3 653 226\$40</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros

d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 641/70

de 23 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, foi fixada uniformemente a constituição dos conselhos de câmbios para todas as províncias ultramarinas de governo simples.

Verificando-se, porém, face às circunstâncias que caracterizam a actual situação de Macau, que a estrutura assim definida genéricamente não se adapta às reais necessidades daquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 49.º — 1. Enquanto persistirem as circunstâncias a que alude o artigo 22.º, na província de Macau as funções atribuídas aos fundos cambiais pelos artigos 34.º, 37.º, 38.º e 39.º serão exercidas pelo banco emissor da mesma província.

2. O Governo de Macau poderá, por despacho, aumentar a representação das actividades económicas da província no Conselho de Câmbios até três unidades, elevando simultaneamente do mesmo número a representação dos serviços provinciais referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 652/70

de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*,

da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 4 de Janeiro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 642/70

de 23 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Angra do Heroísmo, pela importância de 6 450 350\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 1 200 000\$;
2. Em 1971 — 3 000 000\$;
3. Em 1972 — 2 250 350\$;
4. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecedem.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 643/70

de 23 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da garagem para trinta viaturas, estação de serviço e instalações do respectivo piquete junto do reduto norte do Forte de Caxias, pela importância de 1 983 226\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 1 300 000\$;
2. Em 1971 — 683 226\$.

3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 644/70

de 23 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Estação Sismográfica de Manteigas (construção do edifício), pela importância de 1 670 643\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 897 500\$;
2. Em 1971 — 773 143\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 645/70

de 23 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Asilo de Mendicidade de Lisboa, em Alcobaça (beneficiação e recuperação de condensados e central térmica, 2.ª fase), pela importância de 988 080\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 385 854\$80;
2. Em 1971 — 602 225\$20;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 646/70

de 23 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção dos edifícios da messe de oficiais e das aulas, execução de arranjos exteriores à volta destes edifícios, construção do reservatório elevado para água e pista de aplicação militar do novo quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal, pela importância de 10 796 390\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970	3 000 000\$00
Em 1971	3 000 000\$00
Em 1972	4 796 390\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 653/70

de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 320.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 317.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 654/70

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de aplicar às províncias ultramarinas o Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966, que define as funções dos instrutores de educação física:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966, substituindo no artigo 1.º a expressão «Ministério da Educação Nacional» por «Ministério do Ultramar».

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 655/70

de 23 de Dezembro

Considerando a necessidade de criar a Escola de Instrutores de Educação Física de Luanda e a Escola de Instrutores de Educação Física de Lourenço Marques, na sequência do Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 654/70, de 23 de Dezembro de 1970, que definiu as funções dos instrutores de educação física, institucionalizando, assim, os respectivos cursos, os quais já vêm sendo regidos em Lourenço Marques com base na Portaria n.º 21 770, de 3 de Janeiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969, com excepção do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 9.º e com as seguintes alterações:

Artigo 1.º São criadas a Escola de Instrutores de Educação Física de Luanda e a Escola de Instrutores de Educação Física de Lourenço Marques, estabelecimentos de ensino público, de grau médio, que ficam na dependência do Conselho Provincial de Educação Física da respectiva província.

Art. 2.º — 1. Os indivíduos diplomados por qualquer das referidas Escolas têm direito ao título de instrutores de educação física e ficam habilitados a ministrar a educação física, sob a orientação de diplomados com o curso de professores do Instituto Nacional de Educação Física, em estabelecimentos de ensino público ou particular ou em organismos onde se pratiquem actividades gimnodesportivas, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966.

2. O disposto no número anterior aplica-se, para todos os efeitos legais, aos alunos que frequentaram em Lourenço Marques cursos que ali vêm sendo regidos com base na Portaria n.º 21 770, de 3 de Janeiro de 1966.

Art. 3.º — 1.

2.

3. Por despacho do governador-geral podem ser admitidos a frequentar o curso, com dispensa de pro-

vas práticas, os indivíduos que à data da publicação do presente diploma tenham exercido o lugar de professor contratado ou eventual de Educação Física em estabelecimentos de ensino secundário oficial durante, pelo menos, cinco anos, com informação de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º — 1.

2. O director e subdirector, que perceberão gratificações pelo exercício dos seus cargos, serão nomeados pelo governador-geral, sobre proposta do Conselho Provincial de Educação Física.

3. As gratificações serão fixadas pelos órgãos legislativos da província.

Art. 5.º — 1.

2.

3. As categorias do pessoal técnico, administrativo e menor serão estabelecidas em portaria do governador-geral.

4.

Art. 6.º — 1.

2.

3. Os lugares de professor auxiliar são providos mediante a realização de concurso documental, homologado por despacho do governador-geral.

4. Os lugares de professor extraordinário são providos por escolha do governador-geral de entre indivíduos de reconhecida competência, sobre parecer do respectivo conselho escolar.

Art. 9.º — 1. O pessoal docente, técnico e administrativo da escola pode também ser admitido em regime de comissão de serviço.

2.

Art. 10.º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, o Conselho Provincial de Educação Física submeterá aprovação do governador-geral o Regulamento da Escola de Instrutores de Educação Física.

Art. 11.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por dotação global a inscrever no orçamento ordinário do Conselho Provincial de Educação Física.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 2 de Dezembro de 1970 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1970:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 2.º «Despesas com o material»	50 000\$00
Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	15 124\$50
	65 124\$50
Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . .	65 124\$50

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 11 de Dezembro de 1970. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 18 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Organismos dependentes

Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 126.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Subsídios a estagiários ou tirociantes»	— 34 000\$00
Do n.º 4) «Subsídios a investigadores e pessoal auxiliar estrangeiro aos centros»	— 16 000\$00
Do n.º 11) «Formação de investigadores»	— 20 000\$00
Do n.º 12) «Cooperação internacional — Despesas com estágios de aperfeiçoamento»	— 100 000\$00
	— 170 000\$00
Para o n.º 1) «Missões e centros»	+ 170 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 9 do corrente, foram aprovados os seguintes preços máximos para a venda da batata de semente de produção nacional:

Variedade	Classe	Calibre	Preço de venda da cooperativa sobre vagão na estação mais próxima da origem	Preço de venda ao produtor utilizador
<i>Arran-Banner</i> . . .	A	Miúdo	220\$00	265\$00
<i>Arran-Banner</i> . . .	A	Grado	200\$00	245\$00
<i>Arran-Banner</i> . . .	B	Misto	200\$00	245\$00
<i>Arran-Consul</i> . . .	A	Miúdo	190\$00	235\$00
<i>Arran-Consul</i> . . .	A	Grado	175\$00	220\$00
<i>Arran-Consul</i> . . .	B	Misto	175\$00	220\$00

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Dezembro de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.